

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: ALEGAÇÃO DE QUE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE CAPAZ DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA LICITANTE VENCEDORA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO / BALANÇO CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0234/2023, Tomada de Preços nº 0069/2023**, cujo objeto refere-se à *“Execução de serviços de construção, com fornecimento de material e mão de obra, destinados a execução de quadra poliesportiva coberta na EMEB Nery Giachini com área de 918,22 m², localizada na Rua Guanabarra, Bairro João Winckler, Xanxerê-SC”*.

Mostrou-se o recorrente irredimido em razão da classificação da empresa **BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL** como primeira colocada do certame, vez que reconhecida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fazendo jus as benesses da Lei Complementar nº 123/2016. Alegou que o histórico contábil da empresa recorrida *“não condiz a benesse concedida, haja visto que o seu faturamento ultrapassa o valor bruto para enquadramento legal (EPP e/ou ME)*. Pugnou, ao término, pela intimação da empresa recorrida para apresentação de relatório contábil ao fim de que comprovado seu enquadramento como EPP e/ou ME, nos termos da Lei.

Os Autos vieram para elaboração de parecer Jurídico.

Recebo o Recurso, apesar de intempestivo.¹

É o lacônico relatório.

PARECER

O Edital, em seu item "4.6", dispõe acerca da preferência concedida para as microempresas e empresas de pequeno porte relacionadas ao critério de desempate quando do julgamento das propostas. Veja-se, *in litteris*:

"4.6 As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, deverão apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, de acordo com o Art. 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, com data de emissão não superior a 180 dias anteriores ao da data de abertura desta licitação."

Para fazer valer a preferência do item transcrito, as ME ou EPP participantes do certame deveriam apresentar aos Autos: (i) Certidão Simplificada; (ii) expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante; (iii) com data de emissão não superior a 180 dias anteriores a data de abertura da presente licitação.

A empresa recorrida **BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL.**, juntou aos Autos citada Certidão Simplificada, conforme fl. 160 (item i), qual expedida pela JUCISRS (Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul) (item ii), com data de emissão em 08 de novembro de 2023, ou seja, dentro do interstício máximo concedido pelo Edital (item iii). A empresa apresentou, além do mais, declaração denominada "*declaração de situação de enquadramento*", informando quanto a sua qualidade como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Vê-se, portanto, que a empresa recorrida apresentou a documentação exigida para fazer-se valer da benesse concedida pelo Edital, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifei)

¹ Prazo final datado de 15/01/2024 (cinco dias úteis contados de 08/01/2024).

Desnecessário, nos citados termos, que houvesse a apresentação pela empresa recorrida de relatório/balanco contábil, vez que a documentação necessária para comprovação do "status" da empresa como EPP, fora devidamente apresentada. A apresentação de relatório contábil tratar-se-ia de requisito de qualificação econômico-financeira, que não solicitada no Edital.

Assim, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **NDALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se a empresa recorrida **BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL.**, como vencedora do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

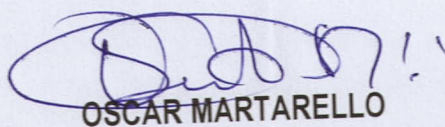
Xanxerê, 22 de janeiro de 2024


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NDALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se a empresa **BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL.**, como vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 22 de janeiro de 2024



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal